

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 29/2011

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: TADEU

1. Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 29/2011 tem a finalidade de alterar a redação do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2.681, de 2010, que alterou a Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí, para revisar, com supedâneo no parágrafo único do precitado artigo 5º, o percentual da Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS – correspondente ao exercício de 2016 a 2045, de **19,22% (dezenove vírgula vinte e dois pontos percentuais) para 11,95% (onze vírgula noventa e cinco pontos percentuais)**, em decorrência da reavaliação atuarial de 2011 confeccionada pela empresa Qualiprev.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de abril de 2011, o projeto sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que foi estabelecido no âmbito deste Município, por meio da Lei n.º 2.681, de 2010, o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – Paeda/RPPS –, consubstanciado na fixação, de forma plurianual, da ARCS – Alíquota Relativa ao Custo Suplementar, com base em parecer atuarial constante da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2010, observadas a legislação de regência, notadamente a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as Portarias n.º 402 e 403, ambas de 10 de dezembro de 2008, e editadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme discriminado a seguir:

I – 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2011;

II – 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2012;

III – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2013;

IV – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2014;

V – 10% (dez pontos percentuais) para o exercício de 2015; e

VI – 19,22% (dezenove vírgula vinte e dois pontos percentuais), para o exercício de 2016 até o exercício de 2045.

7. Ao estabelecer o referido plano de amortização o legislador municipal previu, no parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 2.681, de 2010, que os percentuais da ARCS seriam revistos, por meio de lei, em decorrência de avaliação ou reavaliação atuarial correspondente ao exercício respectivo.

8. Com efeito, o Chefe do Poder Executivo Municipal, com escora na reavaliação atuarial, autuada às fls. 11/184, da lavra do atuário Vitor Hugo B. Faria, profissional da empresa Qualiprev, encaminhou o presente propositivo para apreciação legiferante, com o escopo de alterar a redação do inciso VI do artigo 5º da Lei n.º 2.681, de 2010, que alterou a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí, para revisar, com supedâneo no parágrafo único do precitado artigo 5º, o percentual da Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS – correspondente ao exercício de 2016 a 2045, de **19,22% (dezenove vírgula vinte e dois pontos percentuais)** para **11,95% (onze vírgula noventa e cinco pontos percentuais)**. Nesse ponto, é imperioso salientar que o período contido no inciso VI do artigo 5º da Lei n.º 2.681, de 2010, está incompatível com a reavaliação atuarial realizada, haja vista que esta Lei prevê o período de 2016 a 2045 e o estudo realizado considerou o período de 2016 a 2042. Todavia, e considerando que o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 2.681, de 2010, somente autorizou a revisão dos percentuais, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo notifique seu atuário para realizar os próximos cálculos considerando o período de 2016 a 2045 ou altere a redação do referido parágrafo único para que possa ser revisto, por meio da reavaliação atuarial, também o período de referência.

9. Assim sendo, conclui-se que a intenção do Nobre Autor é cumprir a disposição inserta no parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 2.681, de 2010, que prevê, conforme já dito, que os percentuais da ARCS seriam revistos, por meio de lei, em decorrência reavaliação atuarial correspondente ao exercício respectivo.

10. No que se refere aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, observa-se que a alteração das alíquotas suplementares do plano de amortização sob comento nunca causará impacto negativo nas finanças públicas municipais, pois de um lado será apropriada a despesa relativa ao custo suplementar dos órgãos patrocinadores (Prefeitura, Câmara, Saae e Unaprev) e do outro, ou seja, no Unaprev será reconhecida a receita das contribuições suplementares instituídas, cabendo destacar, entretanto, que essas alterações impactam diretamente no planejamento de cada unidade orçamentária, devendo, assim, cada órgão considerar essas alterações na elaboração de suas propostas orçamentárias setoriais.

11. Pontifica-se que caso haja **aumento** na alíquota relativa ao custo suplementar depois de elaborada a Lei Orçamentária Anual, o que não é o caso do projeto sob exame, a situação poderá ser contornada por meio da abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.
12. Destarte, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum óbices para aprovação da matéria.

3. Conclusão

13. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 29-2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de maio de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado